



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2242804 - AC (2025/0429366-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : N D B C E S
REPR. POR : G B C E S
ADVOGADO : JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS - AC006335
RECORRIDO : UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
LTDA
ADVOGADOS : JOSIANE DO COUTO SPADA - AC003805
MAURÍCIO VICENTE SPADA - AC004308
EDUARDO LUIZ SPADA - AC005072

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TEA. MUSICOTERAPIA. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE.

1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: "*Definir a obrigatoriedade de custeio de musicoterapia, pela operadora de plano de saúde, em favor de beneficiário com transtorno do espectro autista.*"

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e 1.037 do CPC, e 256 ao 256-X do RISTJ), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar a seguinte controvérsia: "*Definir a obrigatoriedade de custeio de musicoterapia, pela operadora de plano de saúde, em favor de beneficiário com transtorno do espectro autista.*". Por unanimidade, suspender o processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2242804 - AC (2025/0429366-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : N D B C E S
REPR. POR : G B C E S
ADVOGADO : JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS - AC006335
RECORRIDO : UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADOS : JOSIANE DO COUTO SPADA - AC003805
MAURÍCIO VICENTE SPADA - AC004308
EDUARDO LUIZ SPADA - AC005072

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TEA. MUSICOTERAPIA. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE.

1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: "*Definir a obrigatoriedade de custeio de musicoterapia, pela operadora de plano de saúde, em favor de beneficiário com transtorno do espectro autista.*"

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, assim ementado:

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. GRATUIDADE. MENOR DE IDADE. IMPUGNAÇÃO AFASTADA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. HIDROTERAPIA E MUSICOTERAPIA. TEA. ROL DA ANS. SEM PREVISÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA E RECOMENDAÇÃO TÉCNICA. RECURSO DA OPERADORA PROVIDO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações Cíveis interpostas em face de Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a operadora do plano de saúde ao custeio de hidroterapia e musicoterapia para menor com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais requerido pela beneficiária do plano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (1) definir se a operadora de plano de saúde privada está obrigada a custear terapias de hidroterapia e

musicoterapia, não previstas no rol da ANS, para criança com diagnóstico de TEA; (II) estabelecer se a negativa de cobertura configura dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gratuidade de justiça concedida à parte autora, menor impúbere, deve ser mantida nos termos do artigo 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente, independentemente da renda de seus representantes legais.

4. O rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, conforme Resolução nº 465, tem natureza taxativa, embora a operadora possa, por liberalidade, oferecer cobertura ampliada.

5. O artigo 10, §13, da Lei 9.656/1998 exige a presença de evidência científica e recomendação de órgão técnico nacional ou internacional para determinar a cobertura de procedimento fora do rol da ANS, o que não restou comprovado no caso concreto.

6. O contrato celebrado entre as partes não previu a cobertura das terapias pleiteadas, inexistindo ilegalidade na conduta da operadora.

7. A ausência de ilicitude na negativa de cobertura afasta o dever de indenizar, não estando comprovado dano moral indenizável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso da Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda provido. Recurso da parte autora desprovido.

Tese de julgamento: “(I) O rol de procedimentos da ANS possui natureza taxativa, sendo a cobertura de tratamentos não listados condicionada ao cumprimento dos requisitos do art. 10, §13, da Lei 9.656/1998. (I) A operadora de plano de saúde privada não está obrigada a custear terapias não previstas contratualmente e desprovidas de comprovação científica ou recomendação técnica. (II) A negativa de cobertura de procedimentos não obrigatórios e não essenciais à vida ou saúde, quando amparada em cláusula contratual válida, não configura dano moral.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 6º; ECA, art. 141; Lei 9.656/1998, art. 10, 813; CPC, arts. 98 e 1.010.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt — REsp 1.914.986, Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Julg. 15/6/2021. STJ, REsp 1.733.013/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3º Turma, j. 20.11.2018.

Nas razões de recurso especial, o recorrente alegou que o acórdão recorrido incorreu em violação dos arts. 10, § 13, e art. 35-F, da Lei 9.656/1998, e dos arts. 6º e 51, IV, do CDC. Argumentou, para tanto, que: **(i)** havendo prescrição médica e inexistência de substituto terapêutico eficaz, há obrigatoriedade de cobertura, sendo indevida a recusa por critérios meramente administrativos da AN; **(ii)** o acórdão desconsidera os arts. 6º, I, e 51, IV (e § 1º), do CDC, ao legitimar cláusula que restringe tratamento essencial a criança hipervulnerável, com indicação médica e sem alternativa terapêutica eficaz; **(iii)** a recusa de terapias multiprofissionais prescritas viola a boa-fé e a função social do contrato de plano de saúde. Alega, ademais, a existência de divergência jurisprudencial em relação a julgados do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a obrigatoriedade de cobertura de terapias multidisciplinares para TEA, mesmo fora do rol da ANS, quando prescritas e ausente substituto terapêutico eficaz.

Contrarrazões apresentadas às fls. 364/374.

Recebido e autuado o recurso nesta Corte de Justiça, foram os autos distribuídos a este Relator que os encaminhou ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas, a fim de que fosse analisada a viabilidade de qualificação do presente recurso como representativo da controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de cobertura pelo plano de saúde de musicoterapia.

Após a oitiva do Ministério Público Federal, que se manifestou pela admissão do recurso como representativo de controvérsia, o eminente Ministro Presidente da referida Comissão, em atendimento ao art. 256-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e na delegação prevista na Portaria 797, de 24 de outubro de 2025, enfatizou a relevância da matéria em questão e a multiplicidade de processos que discutem o mesmo tema. Com isso, reafirmou ser caso de submissão do recurso à sistemática dos repetitivos.

Os autos foram conclusos novamente a este Relator.

É o relatório.

VOTO

Trago, assim, à apreciação desta colenda Segunda Seção a PROPOSTA DE AFETAÇÃO da seguinte questão de direito infraconstitucional, constante da seguinte:

"Definir a obrigatoriedade de custeio de musicoterapia, pela operadora de plano de saúde, em favor de beneficiário com transtorno do espectro autista."

Delimitada a controvérsia, passa-se ao exame do preenchimento dos pressupostos legalmente exigidos para afetação dos recursos especiais ao rito dos repetitivos.

A respeito, os arts. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC e 257-A, § 1º, do RISTJ, estabelecem os seguintes requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento qualificado dos repetitivos:

- a) veiculação de matéria de competência do STJ;
- b) atendimento dos pressupostos recursais genéricos e específicos;
- c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso;
- d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade;
- e) apresentação de abrangente argumentação e discussão sobre a questão a ser decidida.

Na hipótese vertente, verifica-se que foram cumpridos os aludidos requisitos, senão vejamos.

A aludida controvérsia trouxe tema de direito infraconstitucional atinente à obrigação de custeio, por operadora de plano de saúde, da terapia de musicoterapia em favor de beneficiário com transtorno do espectro autista, discutindo-se se há cobertura contratual e obrigatoriedade à luz da Lei 9.656/1998 e da regulação da Agência Nacional de Saúde (ANS), diante de prescrição médica e da negativa fundada na ausência de previsão no rol e no não atendimento dos requisitos legais para procedimentos extra rol.

Desse modo, a resolução da questão controvertida insere-se no âmbito da competência do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, III).

No tocante ao atendimento dos pressupostos recursais genéricos, o presente recurso especial possui a devida regularidade formal, notadamente quanto à tempestividade, à representação processual, bem como ao preparo recursal.

Por sua vez, também pode ser observado o atendimento dos pressupostos específicos do recurso especial, uma vez que a questão suscitada é eminentemente de direito, não havendo

falar em necessidade de reexame dos elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia, houve o devido prequestionamento da matéria em apreço, bem como não se cuida de matéria de direito local ou de natureza constitucional. Cumprido, ademais, o pressuposto atinente ao esgotamento de instância.

De igual modo, não se verifica a existência de nenhum vício grave que impeça o conhecimento e, assim, comprometa o julgamento do recurso.

Outrossim, a argumentação desenvolvida nas razões recursais bem delimita a discussão, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o reexame da matéria em apreço. Pondere-se, ainda, a existência de pertinência temática entre a questão de direito federal suscitada e o contexto normativo estabelecido no recurso especial.

Ademais, a tese a ser adotada, concentradamente, sob o rito singular contribuirá para oferecer maior segurança e coerência na solução da questão pelos Tribunais de Justiça, considerando os processos lá sobrestados que discutem tema de direito idêntico, bem como pelos próprios órgãos fracionários desta Corte de Justiça, relativamente aos recursos especiais ou agravos porventura interpostos.

É salutar, pois, que se busque, desde logo, uma solução uniformizadora, concentrada e vinculante, sob o rito especial dos recursos repetitivos.

Mostram-se, por derradeiro, observados os pressupostos da multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e da potencialidade vinculativa. Afinal, a controvérsia apresentada, uma vez decidida em precedente qualificado, terá o condão de possibilitar a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas causas originárias vinculadas ao tema decidido no incidente possam ser decididos de forma distinta.

Conclui-se, assim, que o recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, com diversos processos sobrestados na origem.

Com essas considerações, infere-se a viabilidade e a relevância de afetação da presente controvérsia no rito dos recursos especiais repetitivos.

No tocante à suspensão dos processos que versem sobre a matéria a ser afetada, considera-se salutar, nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil, seja suspensa a tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica.

Diante do exposto, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, **proponho a afetação do presente recurso especial à eg. SEGUNDA SEÇÃO**, solicitando a autorização do Colegiado para afetar, monocraticamente, outros recursos representativos da mesma controvérsia, em adição ou substituição ao presente.

Determino, na sequência, a adoção das seguintes providências:

i) delimitação da controvérsia nos seguintes termos:

"Definir a obrigatoriedade de custeio de musicoterapia, pela operadora de plano de saúde, em favor de beneficiário com transtorno do espectro autista."

ii) comunicação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos;

iii) suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica.

iv) após, nova vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0429366-7 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.242.804 / AC

Números Origem: 07122761520238010001 7122761520238010001

Sessão Virtual de 24/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. Dimas Dias Pinto

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Suplementar - Planos de saúde - Tratamento médico-hospitalar

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : N D B C E S
REPR. POR : G B C E S
ADVOGADO : JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS - AC006335
RECORRIDO : UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADOS : JOSIANE DO COUTO SPADA - AC003805
MAURÍCIO VICENTE SPADA - AC004308
EDUARDO LUIZ SPADA - AC005072

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e 1.037 do CPC, e 256 ao 256-X do RISTJ), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar a seguinte controvérsia: "Definir a obrigatoriedade de custeio de musicoterapia, pela operadora de plano de saúde, em favor de beneficiário com transtorno do espectro autista". Por unanimidade, suspendeu o processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

C54261548555108<155<1@ 2025/0429366-7 - REsp 2242804 Petição : 2026/001J341-4 (ProAfR)